SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232459 - SP (2026/0121926-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	GLAUCUS CERQUEIRA BARRETO - SP520843
		LUCAS CAPARELLI GUIMARÃES PINTO CORREIA - SP419259
AGRAVADO	:	ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PARCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO PATRIMONIAL PRETÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE BENEFÍCIO FISCAL. *QUANTUM* DA MULTA. DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no Agravo, a Recorrente não impugnou, concretamente, alguns dos fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre na origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 5eb7ce19-83fd-4bef-ac93-53e4606de199

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232459 - SP (2026/0121926-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	GLAUCUS CERQUEIRA BARRETO - SP520843
		LUCAS CAPARELLI GUIMARÃES PINTO CORREIA - SP419259
AGRAVADO	:	ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PARCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO PATRIMONIAL PRETÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE BENEFÍCIO FISCAL. *QUANTUM* DA MULTA. DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no Agravo, a Recorrente não impugnou, concretamente, alguns dos fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre na origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que inadmitiu o Recurso Especial manejado nos autos de Apelação n. 1004254-39.2020.8.26.0053.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, impetrado pela ora Recorrida, a fim de que fosse determinado o recálculo dos valores objeto de parcelamento dentro dos limites da taxa SELIC.

Em primeiro grau de jurisdição, a segurança foi concedida (fls. 214-218).

A Fazenda Pública apelou ao Tribunal local, que desproveu o recurso, em acórdão assim resumido (fl. 268):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REVISÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA59046509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:49
Código de Controle do Documento: 48b56077-967f-4e7d-b68f-54c49c36d215

[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A adesão a programas de parcelamento não impede a discussão judicial dos aspectos jurídicos da dívida, conforme entendimento do STJ e do STF, segundo o qual a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, sobretudo no que se refere aos seus aspectos jurídicos.
4. Os Estados podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros, por força da capacidade legislativa concorrente, desde que não excedam os percentuais federais (SELIC), conforme jurisprudência vinculante do STF e do D. Órgão Especial desta Eg. Corte.
5. A multa aplicada não deve ultrapassar o valor (100%) do tributo, conforme jurisprudência do STF sobre o caráter confiscatório de multas fiscais, cuja ponderação foi feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar dentro de determinado período à mesma pessoa política.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Remessa necessária e recurso voluntário não providos.
[...]

Os embargos declaratórios opostos ao referido julgado foram rejeitados (fls. 290-295).

No apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Recorrente alega, de início, violação da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 269 e 271/STF, sustentando a impossibilidade de se utilizar do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança e para a produção de efeitos patrimoniais pretéritos.

Também alega que a Corte local teria afrontado o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional "ao equiparar os 'acréscimos financeiros" previstos no Programa Especial de Parcelamento (PEP) aos juros de mora e, por conseguinte, limitá-los à taxa SELIC" (fl. 309), conferindo suposta interpretação extensiva a uma norma de benefício fiscal e ignorando a distinção conceitual e teleológica entre os institutos jurídicos em questão.

Afirma que "[o]s juros de mora possuem natureza indenizatória e sancionatória, visando compensar o Fisco pelo atraso no pagamento do tributo. Sua incidência cessa no momento da adesão ao parcelamento, quando o débito é consolidado" (fl. 310) e que "os acréscimos financeiros, incidentes sobre as parcelas vincendas, possuem natureza eminentemente remuneratória. Eles representam a contrapartida financeira pelo diferimento do pagamento, ou seja, são o custo do capital que o Estado deixa de receber à vista e aceita receber ao longo de até 60 meses" (*ibidem*).

Aduz que "[o]s acréscimos financeiros do PEP são estabelecidos em Convênio CONFAZ, conforme autoriza o artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, e internalizados por decreto estadual. Alterar essa condição é, em última análise, conceder

Documento eletrônico VDA59046509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:49
Código de Controle do Documento: 48b56077-967f-4e7d-b68f-54c49c36d215

um benefício fiscal sem a devida autorização dos demais entes federativos e dar interpretação extensiva a uma norma de remissão, em clara violação ao artigo 111, II, do CTN" (fls. 310-311), ressaltando ser necessária a a reforma do acórdão recorrido "para que se reconheça a plena legalidade dos acréscimos financeiros previstos no Decreto nº 64.564/2019, afastando a determinação de seu recálculo pela Taxa SELIC" (fl. 311).

Alega que "o v. Acórdão recorrido, ao manter a limitação da multa punitiva a 100% do valor do tributo devido, com base em uma suposta aplicação do princípio do não confisco (art. 150, IV, da CF), laborou em equívoco, aplicando um princípio constitucional de natureza estritamente tributária a uma sanção por ato ilícito, o que viola o conceito legal de tributo, positivado no artigo 3º do Código Tributário Nacional, e esvazia a função primordial da penalidade" (fl. 311).

Argumenta que "não se pode aplicar à multa, de forma direta e irrestrita, o princípio da vedação ao confisco, que se destina a coibir a expropriação da propriedade do contribuinte por meio da imposição de tributos excessivos" (fl. 311), ressaltando ser necessária a reforma do aresto de origem "para que seja restabelecida a multa no patamar previsto na legislação estadual, reconhecendo-se sua legalidade e sua indispensável função dissuasória" (fl. 312).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 316-328), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 329-331), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 338-345), acompanhado da respectiva contraminuta (fls. 350-354).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do Agravo para que não se conheça do Recurso Especial (fls. 373-380).

É o relatório.

VOTO

O recurso é incognoscível.

No caso, a Corte local inadmitiu o recurso especial, amparada nos seguintes fundamentos:

(***i***) necessidade de reexame-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ;

(***ii***) necessidade de análise de direito local, incabível nos termos da Súmula n. 280/STF; e

(***iii***) o Colegiado estadual teria dirimido a questão relativa ao *quantum* da multa com fundamento constitucional, de revisão inviável em recurso especial.

Contudo, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica e **concreta**, a fundamentação da decisão agravada atinente aos itens ***i*** e ***iii***, nos termos preconizados pelo princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA59046509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:49
Código de Controle do Documento: 48b56077-967f-4e7d-b68f-54c49c36d215

Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do CPC/2015 e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL, AUTÔNOMOS OU NÃO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **incumbe à parte Agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, autônomos ou não, demonstrando o seu desacerto a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não conhecimento do agravo** (art. 932, III, do CPC vigente).
>
> 3. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do agravo em recurso especial, verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, bem como da Súmula n. 182/STJ, por analogia.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.928.685/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 9/4/2024; sem grifos no original.)

> [...]
>
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
>
> 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Destaco que, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte **cotejar a moldura fática incontroversa** do **acórdão recorrido com as teses** por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, o que não se verifica no recurso de fls. 338-345.

Nos termos da jurisprudência desta Corte:

> [a] **impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe** estrutura argumentativa específica, **indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal** de origem, **a qualificação jurídica** por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] **O Recurso daí proveniente deveria se esmerar** não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas **em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência** (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59046509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:49
Código de Controle do Documento: 48b56077-967f-4e7d-b68f-54c49c36d215

> Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original).

Com efeito, "o óbice referente à Súmula n. 7/STJ deve ser refutado com a demonstração concreta, não bastando a alegação genérica de sua inaplicabilidade. O agravante deveria demonstrar que a tese do Recurso Especial está adstrita a **fatos incontroversos**, **considerados no ato decisório impugnado**, de modo a permitir uma revaloração jurídica da causa" (AgInt no AREsp n. 2.536.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; sem grifos no original).

No caso, a Recorrente afirma que "[n]ão há disputa sobre fatos nos autos, restando incontroverso que a Recorrida é devedora de ICMS, que celebrou acordo voluntário de Parcelamento Incentivado (PEP do ICMS), e que pretende, pela via do mandado de segurança, a revisão dos acréscimos financeiros pactuados, a amortização de parcelas e a limitação da multa punitiva" (fl. 342). Em tal excerto **há mera indicação de quais seriam as pretensões da Impetrante**, ora Recorrida, mas não a indicação da moldura fática delineada pela Corte local a respeito das teses veiculadas no apelo nobre.

Em seguida, a Agravante cita um trecho do relatório do acórdão dos embargos declaratórios (fl. 342), que contém, pura e simplesmente, apenas a enunciação de quais seriam os vícios arguidos no recurso integrativo.

Ademais, a despeito da indicação de quais seriam as teses veiculadas no apelo nobre, a falta do devido cotejo entre estas e a moldura incontroversa definida pela Corte local torna manifestamente genérica a impugnação.

Como se sabe:

> [a] **mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas ou então a menção às razões expostas no recurso especial** não bastam para infirmar a incidência da Súmula n. 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, **para comprovar a inaplicabilidade do enunciado sumular em questão, a parte agravante deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal.** (AgInt no AREsp n. 2.302.127/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024; sem grifos no original.)

Inequívoco, portanto, que as razões de Agravo não atendem ao princípio da dialeticidade, razão pela qual torna-se impositivo o não conhecimento do recurso.

Nessa senda:

> [...] Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. **É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial** que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual. (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator

Documento eletrônico VDA59046509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:49
Código de Controle do Documento: 48b56077-967f-4e7d-b68f-54c49c36d215

Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

> [...] Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles. (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

> [...] A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Ademais, o recurso especial também foi inadmitido, na origem, pois **a Câmara julgadora teria se valido de fundamentos constitucionais para dirimir a controvérsia relativa ao *quantum* da multa.** Assim, para impugnar, adequadamente, o referido fundamento, caberia à Agravante demonstrar, concretamente, que **a Corte de origem teria resolvido a questão tão somente a partir do direito infraconstitucional** e não com apoio em princípios constitucionais. **Bastaria, então, a colação de excertos do aresto recorrido que ilustrassem o deslinde do feito a partir da legislação infraconstitucional.**

Frise-se que o fato de esta Corte ser competente para pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional não significa que o seja para julgar recursos que se voltam contra acórdãos amparados em fundamentos constitucionais. Daí porque, primeiro, deveria a Agravante cuidar de afastar as conclusões da decisão agravada quanto à inviabilidade do recurso especial para reformar acórdão escorado no texto constitucional, o que não se verifica nas razões recusais, razão pela qual é imperioso o não conhecimento do recurso.

Apenas para que não se alegue omissão, destaco, ainda, ser **manifestamente insuficiente a mera alegação de que no apelo nobre teria sido apontada a violação de dispositivo legal infraconstitucional**. É que o recurso especial não foi barrado na origem por eventual arguição de afronta a artigo insculpido na Constituição Federal.

O que se decidiu é que o Colegiado de origem é que teria dirimido a controvérsia à luz do texto constitucional. Logo, as razões de Agravo deveriam impugnar

Documento eletrônico VDA59046509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:49
Código de Controle do Documento: 48b56077-967f-4e7d-b68f-54c49c36d215

esse fundamento, demonstrando que não apenas o apelo nobre suscitaria questão infraconstitucional, mas, sobretudo, que o próprio acórdão recorrido não estaria amparado em fundamentos de natureza constitucional. Até porque o apelo nobre é incabível quando se volta contra acórdão apoiado em fundamentado eminentemente constitucional, ainda que se aponte ofensa a dispositivos infraconstitucionais (AgInt no REsp n. 2.157.010/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025 e AgInt no AREsp n. 2.691.590/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025).

Por fim, ressalto que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial, que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte Agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.

Documento eletrônico VDA59046509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:49
Código de Controle do Documento: 48b56077-967f-4e7d-b68f-54c49c36d215

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo em Recurso Especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:49
Código de Controle do Documento: 48b56077-967f-4e7d-b68f-54c49c36d215

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.232.459 / SP

Número Registro: 2026/0121926-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10042543920208260053 10042543920208260053500000 20250000812453 20175922820208260000 20210000471395 20250000702665

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: LUCAS CAPARELLI GUIMARÃES PINTO CORREIA - SP419259 GLAUCUS CERQUEIRA BARRETO - SP520843
AGRAVADO	: ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:14
Código de Controle do Documento: d1b30d0e-c435-41fe-831e-d390cd7c1301